



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0016354-93.2011.815.0011**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social**

**PROCURADOR: Carlos Eduardo de Carvalho Costa (OAB/RN 5409)**

**APELADA: Jailma Sousa Pereira**

**ADVOGADO: Felipe Alcântara Ferreira Gusmão (OAB/PB 13.639)**

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR** DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM (B31). BENEFÍCIO DIVERSO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIVERSOS OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A configuração, *in totum*, de coisa julgada material exige que ocorra a tríplice identidade entre as ações, de forma que as partes, a causa de pedir e o pedido coincidam.

- O auxílio-doença comum é destinado aos segurados que desenvolvam doença incapacitante para o trabalho, sem nexo de causalidade com a atividade exercida. No auxílio-doença acidentário, a incapacidade está relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

- Do STJ: "O auxílio-acidente, por sua vez, tem natureza jurídica de indenização e é pago, em regra, após o término do recebimento do auxílio-doença, quando ficar constatado que o segurado sofreu alguma seqüela que lhe diminua a capacidade para o trabalho (art. 86, § 2º)." (AgInt no AgRg no REsp

1577643/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

- Em não havendo a tríple identidade entre as ações, máxime por não haver identidade entre os pedidos e a causa de pedir, não há que se falar em coisa julgada material.

- Rejeição da prefacial e desprovimento do apelo.

**REEXAME NECESSÁRIO.** PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LESÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO.

- "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (art. 86 da Lei n. 8.213/1991).

- Desprovimento do reexame necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e ao reexame necessário.**

Trata-se de reexame necessário e de recurso apelatório da sentença (f. 137/142) advinda do Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JAILMA SOUSA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido à imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O INSS também foi condenado ao pagamento de todas as prestações referentes ao citado benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cassação do auxílio-doença e relativo ao período em que a autora

não recebeu o benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/2004.

Irresignado, o INSS apelou (f. 144/148), arguindo, nas razões recursais, apenas a preliminar de coisa julgada material, sob o argumento de que tramitou na 9ª Vara Federal da Comarca de Campina Grande (JEF) ação contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, na qual foi preferida sentença julgando procedente o pedido inicial, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, retroativamente à data de cessação do benefício (DCB), havendo trânsito em julgado dessa decisão em 23/07/2013.

Segundo asseverou, a parte autora já teve seu pleito apreciado pelo Poder Judiciário, caracterizando-se o instituto processual da coisa julgada material.

Com esteio em tal premissa, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC/73.

Nas contrarrazões (f. 158/161), a autora/apelada defendeu que, na Justiça Federal, foi requerido o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de n. 31/546.172.797-9, enquanto que, na Justiça Estadual, o benefício postulado foi o acidentário de n. 91/540.917.386-0, sendo, portanto, diversos.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou acerca do mérito da controvérsia (f. 166).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

DA APELAÇÃO - PRELIMINAR: COISA JULGADA MATERIAL.

A única questão tratada na apelação foi a coisa julgada material (preliminar).

A configuração de coisa julgada material exige que ocorra a tríplice identidade entre as ações, de modo que as partes, a causa de pedir e o pedido devem coincidir.

*In casu*, os pedidos e a causa de pedir não se confundem.

Na **Justiça Federal** foi postulado o restabelecimento do **auxílio-doença comum** (espécie B31), benefício de n. 546.172.797-9, cessado em 15/05/2012, pleito que foi deferido, conforme a sentença prolatada nos autos do Processo n. 0504377-30.2011.4.05.8201T, que tramitou na 9ª Vara Federal de Campina Grande (f. 118/121).

O **auxílio-doença comum** é destinado aos segurados que desenvolvam doença incapacitante para o trabalho, **sem nexó de causalidade com a atividade exercida**.

Na sentença, o **Juiz Federal** destacou que “a parte autora apresenta 'convalescença após cirurgia de hérnia discal lombar e Lesão de ombro esquerdo – CID-10 nºs Z-54.0 e M-75.9 – incapacitantes para a prática laboral alegada na anamnese, em razão do quadro clínico apresentado” e que, “considerando a prova da incapacidade parcial e temporária, tenho que faz jus o autor ao gozo de auxílio-doença”.

Nesta **Justiça Estadual**, a autora formulou **pedidos alternativos, a saber**, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (espécie 91), benefício de n. 5409173860, cessado em 21/07/2010, ou, caso constada a diminuição da capacidade laboral, a concessão do auxílio-acidente.

A sentença do Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a implantação do auxílio-acidente (f. 137/142), por entender que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão das doenças listadas no laudo médico pericial (f. 112/113).

Vejamos as diferenças dos benefícios.

Como o próprio nome sugere, o **auxílio-doença acidentário** é devido aos segurados que sofreram acidentes do trabalho ou foram acometidos por **doenças ocupacionais**, que se equiparam a **acidente do trabalho**.

Portanto, no **auxílio-doença acidentário**, de forma diferente do auxílio-doença comum, a incapacidade está relacionada obrigatoriamente à atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Já o **auxílio-acidente** “tem natureza jurídica de indenização e é pago, em regra, após o término do recebimento do auxílio-doença, quando ficar constatado que o segurado sofreu alguma seqüela que lhe diminua a capacidade para o trabalho (art. 86, § 2º).” (STJ. AgInt no AgRg no REsp 1577643/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

Destarte, como o **auxílio-acidente detém caráter de indenização**, pode até ser acumulado com outros benefícios, a exemplo do próprio auxílio-doença comum, como dispõe o art. 104, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

**§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

Portanto, os pedidos e a causa de pedir das mencionadas ações não se confundem.

Tanto é assim, que os benefícios extintos que renderam ensejo ao ajuizamento das duas demandas são diversos e foram cessados em datas distintas.

Aliás, isso explica o fato de a Justiça Comum ser competente para julgar as ações previdenciárias acidentárias, enquanto que cabe à Justiça Federal a análise das ações previdenciárias que não possuam essa natureza.

É nesse sentido a Súmula 501 do STF, *in verbis*:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Queda iniludível, portanto, que as pretensões veiculadas nas ações são diversas, pela inexistência de identidade dos pedidos e da causa

de pedir.

**Rejeito, portanto, a prefacial de coisa julgada, desprovido o apelo.**

#### DO REEXAME NECESSÁRIO:

Historiam os autos que a autora/apelada, Jailma Sousa Pereira, trabalhou durante anos exercendo a função de **operadora de máquinas**, adquirindo, em razão de suas atividades laborais, várias doenças, que foram listadas na inicial (f. 03).

Diante desse cenário, teve o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) deferido em 14/05/2010, o qual fora cessado em 21/07/2010, sob a alegação de que não restou constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

A autora/apelada ajuizou a presente ação, postulando, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (espécie 91), a aposentadoria por invalidez, em sendo definitiva a incapacidade, ou, caso verificada a diminuição da capacidade laboral, a concessão do auxílio-acidente.

Na instância originária, a juíza de base julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a implantação do **auxílio-acidente** (f. 137/142), sob o fundamento de que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, em razão das doenças listadas no laudo médico pericial (f. 112/113).

O **auxílio-doença acidentário** é benefício previdenciário de caráter eminentemente **provisório**, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado, transitoriamente, para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Analisando com acuidade toda a prova colacionada aos autos, mormente o Laudo Pericial Judicial (f. 112/113), entendo irretocável o édito condenatório, que entendeu ser cabível a implantação do benefício previdenciário auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Consoante se extrai da leitura do artigo acima, são exigidos três requisitos para a concessão do auxílio-acidente: **1)** existência da

lesão; **2)**nexo de causalidade entre o acidente-doença e o trabalho desenvolvido pelo segurado; **3)** redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão.

*In casu*, a perícia médica judicial (f. 112/113) constatou que a autora/apelada está incapacitada parcialmente para o trabalho, com restrições para atividades que exijam esforços físicos, decorrentes de doença ocupacional.

Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INFORTÚNIO DE QUALQUER NATUREZA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a norma de regência, o auxílio-acidente será **devido ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.** (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288510/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012).

Ademais, havendo constatação de redução da capacidade laboral, a concessão do auxílio-acidente é independente do grau de lesão. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, **esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade.** 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1387647/SC, Relator: Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, publicação: DJe 17/05/2011).

Esta Corte de Justiça perfilha o mesmo entendimento, conforme se observa do julgado adiante:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. COMPROVADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIFERENTE AO POSTULADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão, o que não é o caso dos autos. - Consoante se depreende do disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - **Do cotejo entre a previsão legal acerca das situações que autorizam a concessão do benefício do auxílio acidente e a análise do quadro médico apresentada pelo expert judicial, verifica-se clara e manifestamente que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, fato que justifica a concessão do benefício.** - Quanto ao termo inicial do benefício acidentário, consoante art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, devendo, ainda, ser respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem consignou a juíza de primeiro grau. - Tratando-se de lide previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não importará em julgamento extra ou ultra petita o enquadramento da hipótese fática, pelo julgador, no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em razão da relevância da questão social que envolve a matéria. (Processo n. 0023485-90.2009.815.0011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 30/06/2015).



Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela norma que rege a matéria, entendo que deve ser mantida a **concessão do auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário, que findou em 21/07/2010.

**Quanto aos juros e à correção monetária**, a sentença não merece adequação, porquanto se observou a aplicação das Súmulas 43, 148, 178 e 204 do STJ.

Por fim, mantenho o pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados na sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ<sup>1</sup>.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.